

18/08/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.462 TOCANTINS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
TOCANTINS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78, § 1º, INCS. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10/1996. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA TOCANTINENSE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO OU DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE IDADE PARA DESEMPATE: PRECEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, § 1º, INCS. III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE N. 10/1996.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 78, § 1º, incisos III e IV, da Lei Complementar 10/1996, do Estado de Tocantins. Impedido o Ministro

ADI 4462 / TO

Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.462 TOCANTINS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (OAB
0128887MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
TOCANTINS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – Anamages, em 14.9.2010, contra o art. 78, § 1º, incs. III, IV e V, da Lei Complementar n. 10/1996, do Tocantins, pela qual se institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins e dá outras providências.

2. Nas normas impugnadas se estabelece:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências.

(...)

Art. 78. No mês de janeiro de cada ano, a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça organizará quadro de antiguidade dos desembargadores e dos juízes de direito, na entrância ou categoria, e na carreira, que prevalecerá para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os critérios adotados para o desempate da antiguidade dos magistrados são, pela ordem, os seguintes:

(...)

III - tempo de serviço público no Estado;

IV - tempo de serviço público em geral;

ADI 4462 / TO

V - idade”.

3. A Autora alega terem as normas impugnadas contrariado o art. 93, inc. I, e o art. 19, inc. III, da Constituição da República, sustentando serem *“inconstitucionais, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, as normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo ou em caráter inovador em relação à LOMAN”*.

Afirma que *“padecem de inconstitucionalidade formal os critérios de desempate na aferição de antiguidade para fins de promoção previstos nos incs. III, IV e V, do § 1º do artigo 78 da Lei Complementar Estadual n. 10/96, na medida em que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) disciplina a matéria e o faz de forma diversa”*.

Alega a inconstitucionalidade material do art. 78, § 1º, da Lei Complementar tocantinense n. 10/1996 por estabelecer precedência do tempo de serviço público no Estado em detrimento do tempo de serviço público em geral.

Argumenta que *“o dispositivo questionado institui discriminações entre unidades federativas, na medida em que prevê tratamento privilegiado a pessoas de um Estado federado (...), o que é expressamente vedado pelo artigo 19, inciso III, da carta Constitucional”*.

Requer medida cautelar para suspenderem-se os efeitos do art. 78, § 1º, incs. III, IV e V, da Lei Complementar tocantinense n. 10/1996.

No mérito, pede seja declarada *“a inconstitucionalidade, com efeito extunc, dos incs. III, VI e V do § 1º do art. 78 da Lei Complementar do Tocantins n. 10/1996”* (fl. 12).

4. Em 2.3.2011, adotei o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999.

ADI 4462 / TO

5. Em suas informações, o Governador do Tocantins sustentou a inadequação da via eleita por inexistência de “*ofensa constitucional direta*”.

Alegou competir “*aos Estados, no exercício legítimo da sua competência residual, ao organizarem seu Poder Judiciário, estabelecerem os critérios objetivos para a aferição da antiguidade na carreira da magistratura, como fez a Lei Complementar Estadual n. 10/1996 de forma razoável, não havendo nesse diapasão afronta alguma à Constituição, que não tratou do conteúdo acima de forma específica*”.

Requeru a aplicação do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, se a presente ação for julgada procedente, e que a decisão suspensiva tenha efeitos *ex nunc*.

6. A Assembleia Legislativa do Tocantins sustentou a inexistência de vício formal na elaboração da Lei Complementar tocaninense n. 10/1996 e os dispositivos questionados “*contemplar[em] as mesmas exigências e garantias asseguradas pela Constituição Federal e pela Loman*”.

7. Em 29.6.2011, o Plenário deste Supremo Tribunal deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia dos incs. III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins.

8. Nas informações sobre o mérito, a Assembleia Legislativa e o Governador do Tocantins defenderam a constitucionalidade das normas impugnadas.

9. A Advocacia-Geral da União manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa da Autora e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

10. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência

ADI 4462 / TO

parcial do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade dos incs. III e IV do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

18/08/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.462 TOCANTINS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Na presente ação discute-se a validade constitucional dos incs. III, IV e V do art. 78 da Lei complementar tocaninense n. 10/1996.

2. A Autora argumenta contrariedade das normas impugnadas aos arts. 19, inc. III, e 93, inc. II, da Constituição da República por *“disciplin[arem-se] matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo ou em caráter inovador em relação à Loman”*.

3. No art. 93, *caput*, da Constituição da República, determina-se: *“Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)”*.

4. Ao comentar essa norma constitucional, José Afonso da Silva leciona:

“O Estatuto da Magistratura é estabelecido por lei complementar de iniciativa do STF e contem as regras sobre a carreira da Magistratura Nacional, observados os princípios constitucionais sobre o ingresso, a promoção, o acesso aos tribunais, os vencimentos, a aposentadoria e seus proventos, a publicidade dos julgamentos e a constituição de Órgão Especial nos tribunais. A Lei Complementar n. 35, de 1979, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOM), foi recepcionada pela Constituição e vigorará, naquilo que não a contrarie, até que se elabore outra, por iniciativa do STF’ (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 508).

Com esse mesmo norte, o Ministro Gilmar Mendes e Lenio Luiz Streck acentuam:

ADI 4462 / TO

“Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes para o legislador e judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de ‘troca institucional de boas vontades’ entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Trata-se de um verdadeiro bloqueio de competência levado a efeito pela edição da lei complementar nacional de modo que o direito estadual em contradição com os limites nela fixados deve ser considerado inconstitucional. Nesse caso a lei complementar não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para a aferição da ilegitimidade ou de não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição” (MENDES, Gilmar Mendes e STRECK, Lenio Luiz. “Art. 93”. In CANOTILHO, J. J. Gomes et al (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 1.320-1.321).

5. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até o advento de nova lei complementar prevista no dispositivo constitucional, o estatuto da magistratura está disciplinado pela Lei Complementar n. 35/1979, recepcionada pela Constituição da República de 1988:

“Ementa: COMPOSIÇÃO E LIMITE DA REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES PÚBLICOS. LOMAN. EC 19/98. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I – Possibilidade de exercício do controle de constitucionalidade concentrado de lei ou ato normativo, ainda que alterado o parâmetro de controle. Precedentes desta Corte. II - Carência superveniente da ação, ante o desaparecimento do interesse processual, no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar 2, de 24/5/1990, do Estado do Mato Grosso, tendo em vista a sua revogação pela Lei

ADI 4462 / TO

Complementar Estadual 16, de 26/3/1992. III - O art. 145 da Constituição do Estado de Mato Grosso contrapõe-se, na parte em que se refere à remuneração total dos cargos do Poder Judiciário, ao estabelecido no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, em sua redação original. Enquanto não encaminhada por esta Corte proposta de lei complementar a regulamentar o tema, os vencimentos dos magistrados encontram regência na Lei Complementar 35, de 14/3/1979, recepcionada pela nova ordem constitucional” (ADI n. 509/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 16.9.2014).

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento nº 004, de 25.02.2005, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o horário em que o magistrado pode exercer o magistério. Procedência, em parte. I. Constitucionalidade do art. 1º, que apenas reproduz o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal. II. Inconstitucionalidade formal, contudo, do seu artigo 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da Constituição Federal, e já prevista no art. 26, § 1º, da LOMAN” (ADI n. 3.508/MS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.8.2007).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93. II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará,

ADI 4462 / TO

art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente” (ADI n. 2.753/CE, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.4.2003).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECEIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina” (ADI n. 2.494/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 13.10.2006).

“EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 92, III, alínea “e”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2006. 3. Consideração do tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público. 4. Alegada violação ao art. 93 da Constituição Federal. 5. Até a edição da lei complementar

ADI 4462 / TO

prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia ex tunc, a vigência do art. 92, III, alínea "e", da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC nº 46/2006" (ADI n. 4.042-MC/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 30.4.2009).

"EMENTA: Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Justiça. Juiz de Direito. Remuneração. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Artigo 102, "n" da Constituição Federal. Enquanto não for expedido novo Estatuto da Magistratura são válidos os limites impostos pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar 35/79 recepcionado pela Constituição de 1988 (art. 93, caput). Inexistência de direito adquirido. Mandado de segurança denegado" (AO n. 185/TO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 2.8.2002).

"Tribunal de Justiça: substituição de Desembargador: escolha necessária do substituto dentre os Juizes do Tribunal de Alçada, onde houver. 1. O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93 CF, não se reduz a disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos: consequente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras pertinentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2. A LC 54/85 deu nova redação ao "caput" e derogou, por incompatibilidade com ele, a cláusula de sorteio, do paragrafo 1. do art. 118, LOMAN; não afetou, porem, a vigência do paragrafo 3, III, do mesmo artigo, que circunscreve aos Juizes do Tribunal de Alçada, onde houver, a clientela de escolha do substituto dos Desembargadores: donde a sua recepção, com o seu teor original, pela Constituição superveniente. 3. A recepção do referido preceito da LOMAN decorre ainda do seu ajustamento ao art. 93, III, da Constituição Federal. 4. A composição dos tribunais, particularmente,

ADI 4462 / TO

a fixação de critérios para a integração eventual de formação permanente por juízes que dela não participam e tema que ultrapassa o âmbito da competência regimental que lhes outorga o art. 96, I, "a", da Constituição: no que não fosse objeto da Constituição Federal, nem de lei complementar nacional, poderia sê-lo da Constituição ou de lei local, mas, nunca, de regimento interno dos Tribunais" (HC n. 68.210/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1992).

Confirmam-se também os seguintes precedentes: ADI n. 2.880/MA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 1º.12.2014; MS n. 28.494/MT, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.9.2014, ADI n. 3.508/MS, Relator o Ministro Sepúlveda pertence, Plenário, DJ 31.8.2007; ADI n. 2.885/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 23.2.2007; e ADI n. 3.227/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 1º.9.2006.

6. No art. 93, inc. II, da Constituição da República se prevê:

"II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada

ADI 4462 / TO

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.*

7. A regulamentação referente à promoção de magistrados está assim disposta na Lei Complementar n. 35/79 – Loman:

“CAPÍTULO II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta do seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

ADI 4462 / TO

§ 2º - *Aplica-se, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.*

Art. 81 - *Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.*

§ 1º - *A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.*

§ 2º - *A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.*

Art. 82 - *Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.*

Parágrafo único - *Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterà número de Juízes igual ao das vagas mais dois.*

Art. 83 - *A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.*

(...)

Art. 88 - *Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas”.*

8. Nas normas impugnadas se estabelece:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências.

(...)

Art. 78. No mês de janeiro de cada ano, a Diretoria-Geral do

ADI 4462 / TO

Tribunal de Justiça organizará quadro de antiguidade dos desembargadores e dos juizes de direito, na entrância ou categoria, e na carreira, que prevalecerá para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os critérios adotados para o desempate da antiguidade dos magistrados são, pela ordem, os seguintes:

(...)

III - tempo de serviço público no Estado;

IV - tempo de serviço público em geral;

V - idade”.

9. Em 29.6.2011, por unanimidade, o Plenário deste Supremo Tribunal deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia dos incs. III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. NORMAS DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ART. 78, § 1º, INC. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/1996 DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIOS DIFERENTES DAS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – Anamages não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação. Precedentes. 2. Os incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins criaram critérios diversos dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 80, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979) para desempate na lista de antiguidade da magistratura estadual (tempo de

ADI 4462 / TO

serviço público no Estado e tempo de serviço público geral). Inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Precedentes. 3. A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1º, inc. V, da Lei Complementar estadual n. 10/1996) não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar. 4. Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a eficácia dos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Estado do Tocantins” (DJ 16.11.2011).

Naquela assentada, reconhecida a legitimidade da Autora para o ajuizamento da presente ação, asseverei:

“7. Os incisos III, IV e V, do § 1º do art. 78, da Lei Complementar n. 10/1996, do Estado do Tocantins, preveem como critérios para desempate para promoção por antiguidade dos magistrados estaduais, respectivamente, o tempo de serviço público no Estado, o tempo de serviço público em geral e a idade.

Nos termos do art. 93, caput, da Constituição da República, somente lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, para definir os direitos, deveres e prerrogativas dos magistrados.

O Plenário deste Supremo Tribunal já assentou que a Lei Complementar n. 35/79 – LOMAN foi recepcionada pela Constituição da República e disciplina matérias próprias do Estatuto da Magistratura (ADI n. 2370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 9.3.2001).

8. Ao apreciar caso análogo ao presente, o Plenário deste Supremo Tribunal deferiu, com efeitos ex tunc, a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4042, então Relator o Ministro Gilmar Mendes, em decisão com a seguinte ementa:

‘EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 92, III, alínea “e”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2006. 3. Consideração do tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo

ADI 4462 / TO

critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público. 4. Alegada violação ao art. 93 da Constituição Federal. 5. Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia ex tunc, a vigência do art. 92, III, alínea “e”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC nº 46/2006’ (ADI 4042, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2009).

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que:

“trata-se de um verdadeiro bloqueio de competência levado a efeito pela edição da lei complementar nacional, de modo que o direito estadual em contradição com os limites nela fixados deve ser considerado inconstitucional. Nesse caso, a lei complementar não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para a aferição da ilegitimidade ou de não-observância da ordem de competência estabelecida na Constituição”.

No mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso afirmou, sobre dispositivo análogo ao ora atacado, que “o tempo de serviço público não entra, para nenhum efeito, em antiguidade na carreira. A antiguidade é na carreira. É norma absolutamente estranha”.

9. Na presente espécie, os dispositivos impugnados também são estranhos ao que dispõe a Lei Complementar n. 35/79 – LOMAN sobre a promoção de magistrados, como se vê: (...).

Da leitura desses dispositivos, percebe-se que não há qualquer norma no sentido de que os tempos de exercício de serviço público no Estado, de serviço público em geral e a idade do magistrado possam servir de critérios para a sua promoção por antiguidade, como estabelecido no art. 78, § 1º, inc. III, IV e V, da Lei Complementar n. 10/1996, do Estado do Tocantins.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou que contraria o art. 93 da Constituição da República lei estadual que cuide de matéria própria do Estatuto da Magistratura, como se lê na ementa da decisão deste Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.

ADI 4462 / TO

2494/SC, Rel. Min. Eros Grau:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECEIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina. (ADI 2.494/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.10.2006).

Contudo, este Supremo Tribunal já concluiu ser válida regra regimental que prevê como solução para sucessivos empates a ocupação da vaga pelo mais idoso. Nesse sentido:

“EMENTA: I. Mandado de segurança: legitimação ativa: composição de lista para a promoção por merecimento de juízes aos tribunais. No procedimento de promoção de magistrados, todos os concorrentes à lista e nela não incluídos estão legitimados, em princípio, para questionar em juízo a validade da sua composição, se, do reconhecimento da nulidade arguida, possa decorrer a renovação do ato de escolha, que estariam qualificados para disputar. II. Justiça Federal: lista de promoção por merecimento de juízes ao Tribunal Regional Federal: desempate em favor do mais idoso, conforme norma regimental: validade. Não ofende a Constituição a norma regimental de TRF de que, após sucessivos empates na composição da lista de juízes para a promoção por merecimento, prescreve o desempate em

ADI 4462 / TO

favor do mais idoso: não se trata - ao contrário dos precedentes do STF, que o rejeitaram, da adoção do critério objetivo de antiguidade para desempate na promoção por merecimento - mas, sim, de um dado subjetivo dos candidatos, a idade, que se reputou - sem ofensa ao princípio da razoabilidade - se devesse seguir à avaliação dos méritos dos candidatos, reputados equivalentes pela votação idêntica obtida, em sucessivos escrutínios” (MS 24509/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 26.3.2004, grifos nossos).

Naquela assentada, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, considerou válida a adoção da idade como critério objetivo de desempate, nos seguintes termos:

“Para os impetrantes - avalizados pela Procuradoria Geral da República -, a inconstitucionalidade estaria na estipulação, como critério de desempate num pleito de merecimento, de um critério - a idade maior -, que não tem relação de pertinência com o mérito dos candidatos empatados.

O argumento me impressionou à primeira vista e alicerçou a decisão liminar; as contraditas, no entanto, abalaram-me a impressão primitiva.

De logo, as informações da AGU - da lavra do il. Dr. Galba Velloso, endossados pelo Advogado-Geral e pelo Senhor Presidente da República - recordaram que a Constituição mesma qualifica positivamente a idade dos cidadãos, não somente ao fixar os requisitos de investidura nos mandatos eletivos e cargos públicos de maior significação, mas também que a erigem em critério de desempate para a mais relevante disputa eleitoral, a de Presidente da República (CF, art. 77, § 5º).

De outro lado, a contestação dos litisconsortes passivos - que, não por acaso, traz a firma do notável Celso Antônio -, responde de modo irretorquível ao fundamento primacial da impetração, quando aduz:

“... desde logo é radicalmente inexato que tenha sido desatendido o critério de merecimento exigido pela Lei Magna, em sucessão a uma indicação de provimento por antiguidade. Os indicados em lista não foram votados pela idade. Foram-no por merecimento. Não foram escolhidos pela idade, mas pelos respectivos méritos. Nisto é que

ADI 4462 / TO

empataram. EMPATARAM NO MERECIMENTO. A avaliação de que foram alvo foi a avaliação de merecimento, juízo este que comporta discricção.

Se os titulados para expedirem tal juízo concluíram pela igualdade em relação ao tópico em causa (o merecimento) todo desempate só poderia ser decidido por outro critério que não o do merecimento, exatamente porque, quanto ao merecimento, foram havidos como iguais em juízo conclusivo e discricionário.

Logo, do ponto de vista lógico e jurídico, sempre que haja necessidade de desempate, o critério para desempatar nunca será o critério do qual resultou um empate, pois justamente em face dele os sujeitos foram havidos como não diferenciáveis.

Eis pois, que do fato do critério de desempate haver sido o da idade, não se segue que foi desatendido o regramento constitucional da alternância entre antiguidade e merecimento, porquanto toda vez que houver empate no merecimento sua dissolução se fará inexoravelmente por critério distinto do merecimento. Sem embargo se o empate sucedeu ao cabo de avaliação de merecimento - como ocorreu "in casu" - então é óbvio que a lista se compôs em vista deste fator, como teria constitucionalmente de ser."

Certo, para a decisão liminar, declaradamente me impressionou a recordação de precedentes do Tribunal - (ADIn 189, Celso, DJ 22.5.92, RTJ 138/371; AO 70, Pertence, DJ 18.6.93, RTJ 147/345; ADInMC 654, Carlos Velloso, DJ 6.8.93, RTJ 147/910) - que repeliram, na promoção por merecimento, que o desempate se resolvesse em favor da antiguidade do candidato.

Revisitar os precedentes convenceu-me, entretanto, de que, neles, o que se repeliu foi que - dados os dois critérios constitucionais contrapostos de ascensão na carreira da magistratura -, o merecimento e a antiguidade - o empate na aferição de um deles, o do merecimento, fosse decidido pelo apelo ao outro, o da antiguidade, cuja influência no primeiro já se demarcara com a prescrição de que a escolha por mérito se adstringisse aos integrantes do primeiro quinto da lista dos mais antigos.

A hipótese vertente, contudo, é diversa: o critério diferencial para o desempate questionado não é o dado objetivo da antiguidade na

ADI 4462 / TO

carreira ou na entrância, mas um dado subjetivo dos candidatos, a idade, que se reputou - sem ofensa ao princípio da razoabilidade - se devesse seguir à avaliação dos méritos dos postulantes, que a votação idêntica equiparou.

Esse o quadro, indefiro o mandado de segurança: é o meu voto”.

Dessa conclusão, divergiram os Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Marco Aurélio, ao argumento de que o fator idade não deve ter relevância quando se cuida de promoção por merecimento.

Como se vê, ainda que por maioria, este Supremo Tribunal já admitiu fosse a idade dos candidatos utilizada como critério de desempate em caso de promoção por merecimento, pois, como resumiu o Ministro Gilmar Mendes, “o critério de desempate não pode ser o mesmo a produzir o impasse”.

Da análise inicial dos autos, percebe-se que os dispositivos da lei complementar tocantinense impugnada que estabelecem o tempo de serviço público no Estado (inc. III) e o tempo de serviço público em geral (inc. IV) como critérios para a promoção por antiguidade do magistrado daquele Estado parecem contrariar o art. 93 da Constituição da República, pois não há previsão nesse sentido na própria Constituição ou na LOMAN, o que fundamenta a suspensão da eficácia desses dispositivos por meio da cautelar requerida.

Contudo, persistindo o empate na disputa da vaga após a contagem de tempo dos candidatos na entrância (inc. I) e como magistrado (inc. II), sucessivamente, como preveem a Lei Complementar 35/79 e a Lei Complementar tocantinense n. 10/96, parece razoável, neste juízo inicial e precário, a adoção da idade como terceiro critério possível, como já admitido por este Supremo Tribunal.

Pela existência de decisão do Plenário deste Supremo Tribunal em que prevaleceu a possibilidade da adoção da idade como critério de desempate, não parece razoável, neste momento processual, suspender o inciso V, do § 1º, do art. 78, da Lei Complementar n. 10/1996, do Estado do Tocantins” (DJ 16.11.2011).

10. No mesmo sentido foi a manifestação da Advocacia-Geral da União:

“Conforme relatado, a requerente sustenta que as normas

ADI 4462 / TO

estaduais impugnadas, ao instituírem critérios para o desempate da antiguidade dos magistrados tocantinos, ofenderiam o artigo 93, caput, da Constituição Federal.

Sobre o tema, sabe-se que o referido artigo 93 da Carta reserva à lei complementar, de iniciativa desse Supremo Tribunal Federal, a competência para dispor sobre o Estatuto da Magistratura, com a observância dos princípios estabelecidos pela Lei Maior sobre o ingresso na carreira, a promoção, o acesso aos tribunais, os vencimentos, a aposentadoria dos magistrados e a publicidade dos julgamentos.

Ademais, até o advento da lei complementar referida, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura permanecerá sob a disciplina da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que foi recepcionada pela Carta Maior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal: (...)

Nota-se, portanto, que compete à lei complementar federal disciplinar as matérias institucionais relativas à magistratura nacional, especialmente aquelas que reclamam tratamento uniforme em todo o País, devendo ser observados os princípios constitucionais pertinentes ao tema.

No que respeita à antiguidade na carreira, o artigo 93, inciso II, alínea "d" da Constituição Federal prescreve a promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sendo que, na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros. Confirmam-se as regras sobre promoção de magistrados constantes do referido artigo 93, inciso II, da Constituição, in verbis: (...)

Ao regulamentar o tema, o inciso I do § 1º do artigo 80 da Lei Complementar nº 35/79 prevê que, na Justiça dos Estados, a antiguidade e o merecimento são apurados na entrância; e, "havendo empate na antiguidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira". O teor do referido dispositivo encontra-se destacado no texto transcrito a seguir: (...)

Desse modo, conquanto o caput do artigo 80 da Lei Complementar nº 35/79 atribua à lei competência para regular o

ADI 4462 / TO

processo de promoção, constata-se que as regras a serem adotadas pelo legislador estadual acerca do assunto devem prestigiar, para efeito de desempate na antiguidade, o juiz mais antigo na carreira, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do dispositivo legal referido.

Contudo, na hipótese em exame, observa-se que os incisos III e IV do § 1º do artigo 78 da Lei Complementar estadual nº 10/96, ao estabelecerem os critérios aplicáveis para o desempate da antiguidade dos juízes tocantinenses, deixaram de observar a norma prevista pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), que determina a precedência do juiz mais antigo na carreira.

De feito, os dispositivos impugnados preveem o tempo de serviço público no Estado (artigo 78, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 10/96) e o tempo de serviço público em geral (artigo 78, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10/96) como critérios para o desempate da antiguidade dos magistrados. Entretanto, referidos critérios não guardam pertinência com a antiguidade do juiz na carreira.

Em outros termos, as disposições questionadas, na aferição da antiguidade, não privilegiam o juiz mais antigo na carreira, conforme determina a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), mas aquele que conta com maior tempo de serviço em qualquer cargo ou emprego público.

A respeito do assunto, note-se que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4042, esse Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de dispositivo da Constituição do Estado do Mato Grosso com conteúdo semelhante ao dos incisos III e IV do § 1º do artigo 78 da Lei Complementar estadual nº 10/96, tendo decidido, naquela oportunidade, que o tempo de serviço público e o tempo de exercício da advocacia seriam matérias estranhas à apuração da antiguidade na carreira da magistratura. Confira-se a ementa do julgado referido: (...)

Nesses termos, os critérios previstos pelos incisos III e IV do § 1º do artigo 78 da Lei Complementar estadual nº 10/96 mostram-se incompatíveis com o disposto no caput do artigo 93 da Constituição Federal.

De modo diverso, o critério de desempate consistente na idade do

ADI 4462 / TO

magistrado (inciso V do § 1º do artigo 78 da Lei Complementar estadual nº 10/96), a ser considerado após a aferição do tempo de serviço na carreira, não viola o Texto Constitucional. Isso porque, havendo mais de um magistrado com idêntico tempo de serviço na entrância e na magistratura, não há como proceder ao desempate, tão somente, com base na antiguidade na carreira, sendo necessário um critério adicional.

Além disso, não se pode olvidar que a idade é um critério de resolução de impasse consagrado pelo próprio Texto Constitucional, conforme se depreende do § 5º de seu artigo 77, prestando-se, em caso de empate no segundo lugar, a qualificar o candidato que concorrerá ao segundo turno das eleições presidenciais. A esse respeito, confira-se o teor do referido dispositivo constitucional, in verbis: (...)

Nesse sentido, aliás, já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, que considerou ser válida regra regimental que estabelece, após sucessivos empates, a preferência do juiz mais idoso na promoção por merecimento. Veja-se: (...)

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade do inciso V do § 1º do artigo 78 da Lei Complementar estadual nº 10/96, que, após a apuração do tempo de serviço na carreira, prevê a idade como critério de desempate na antiguidade dos magistrados tocantinenses”.

11. Como assentado na sessão plenária de 29.6.2011, do cotejo das normas da Lei Complementar n. 75/1979 com as normas impugnadas, verifica-se inexistir norma nacional a reconhecer o tempo de exercício de serviço público no Estado e o tempo de serviço público em geral como critério válido para a promoção de magistrado por antiguidade.

Como disposto no art. 80, *caput*, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979, para promoção por antiguidade há de se prestigiar, para efeito de desempate, o juiz mais antigo na carreira. Inobservada essa regra pelo legislador estadual, demonstrada fica a inconstitucionalidade do art. 78, § 1º, incs. III e IV, da Lei Complementar tocantinense n. 10/1996.

12. Não se há cogitar, todavia, de inconstitucionalidade do inc. V do

ADI 4462 / TO

§ 1º do art. 78 da Lei Complementar tocanтинense n. 10/1996.

Como destacado, tendo sido observado o tempo de serviço na entrância e na magistratura, a utilização da idade como critério de desempate para fins de promoção por antiguidade não contraria solução determinada no art. 77, § 5º, da Constituição da República, tampouco desrespeita normas nacionais sobre a matéria, como decidido no Mandado de Segurança n. 24.509/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 26.3.2004.

13. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incs. III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar tocanтинense n. 10/1996.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.462

PROCED. : TOCANTINS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS

ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (0128887/MG) E
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 78, § 1º, incisos III e IV, da Lei Complementar 10/1996, do Estado de Tocantins. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário